



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954372/2017-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.672 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Ano-calendário: 2016

CIDE. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. MULTA CONTRATUAL.

Não há configuração do fato gerador da CIDE o adimplemento de pena pecuniária decorrente de rescisão contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa, Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 145 a 160) interposto contra o Acórdão nº 09-72.780, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (e-fls. 135 a 138), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Trata-se o caso DCOMP nº 07691.11590.221216.1.3.04-1875, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CIDE (código 8741), efetuado em 06/10/2016, no valor de R\$ 169.082,20 (cento e sessenta e nove mil e oitenta e dois reais e vinte centavos).

O Despacho Decisório não localizou os créditos alegados pelo Contribuinte, razão pela qual não homologou a compensação protocolada:

DATA DE EMISSÃO: 02/11/2017

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
01.616.814/0001-01	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07691.11590.221216.1.3.04-1875	08/10/2016	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-954.372/2017-08

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$168.082,21
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
08/10/16	8741	168.082,20	08/10/16

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOC. DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP.	ECIAL UTILIZAÇÃO	TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	168.082,20	168.082,20	0,00	0,00	0,00	168.082,20	0,00	

Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
172.531,48	34.606,28	16.252,46

Para informações complementares de análise do crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/On-line/Encontro/, opção "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base legal: Art. 166 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Na Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte sustenta inexistir o fato gerador da CIDE, razão pela qual haveria pagamento indevido. Tal fato decorre da ausência de execução contratual, em virtude da desistência de contrato firmado com a NyproMold Inc., cuja rescisão ocasionou o pagamento de multa de 10%, veja-se:

"em 21 de setembro de 2015, firmou contrato com empresa sediada no exterior para o fornecimento de moldes industriais, que seriam utilizados em sua cadeia produtiva (Doc. 03). Posteriormente, por entender não serem mais necessários os produtos encomendados, a Manifestante rescindiu o contrato com referida empresa. Em razão da rescisão, a Manifestante incorreu em violação à cláusula 02 do contrato supramencionado, tornando-se obrigada ao pagamento de multa no montante de 10% do valor das mercadorias encomendadas (conforme invoice emitida pela empresa contratada – Doc. 04)"

Na percepção do Contribuinte, a exclusiva ocorrência da pena pecuniária não representa o adimplemento da regra matriz tributária inerente à CIDE, de modo que não se configurou o respectivo fato gerador e, portanto, o pagamento efetuado seria indevido. Logo, não poderia a Fiscalização desconsiderar os termos contratuais e deixado de homologar a compensação perquirida.

Ocasão seguinte, o Colegiado da DRJ opinou por julgar improcedente a indigitada Manifestação de Inconformidade, rebatendo os pontos abordados pelo Contribuinte; cito os principais trechos do Acórdão:

A manifestante alega que "incorreu em violação à cláusula 02 do contrato supramencionado, tornando-se obrigada ao pagamento de multa no montante de 10% do

valor das mercadorias encomendadas" e que o pagamento efetuado se refere a essa multa.

No entanto, na tradução livre do documento apresentado como contrato, visto que não existe tradução feita por tradutor juramentado como devido, temos que nos "Termos e Condições do NyproMold Documento # NM-CDOC-2010-0002 rev0" constam "Os seguintes termos e condições, em combinação com a Cotação à qual está anexado, constituirão um acordo entre as partes quando o Cliente aceitar a Cotação".

Ou seja, o citado documento é um proposta de preço (orçamento) válida por 30 dias que só se teria valor de contrato depois da aceitação dos seus termos por parte da Unilever, porém não consta dos autos essa aceitação.

(...)

Como se vê, não existe para o caso de cancelamento do pedido depois do aceite a previsão de "multa no montante de 10% do valor das mercadorias encomendadas" como afirma a empresa, e sim a de se pagar "(i) o preço de quaisquer produtos fabricados antes de tal cancelamento, suspensão ou reagendamento; (ii) o custo de qualquer trabalho em andamento realizado antes de tal cancelamento, suspensão ou reprogramação; e (iii) o custo de todos os materiais e componentes disponíveis ou solicitados para fabricar esses produtos".

Assim, para que se confirme que o pagamento em questão se refere a multa por cancelamento do pedido depois do aceite é necessário que se comprove, por documentação hábil e idônea, quais produtos foram fabricados antes do cancelamento e seus respectivos valores assim como o custo do trabalho em andamento e dos materiais e componentes disponíveis ou solicitados para fabricar esses produtos.

Considerando que não existe nos autos documentação que produza tal prova, o direito creditório não pode ser reconhecido.

Por fim, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, ora sujeito à análise do e. CARF. Essencialmente, refere-se aos temas apresentados alhures em sua manifestação exordial. De tal sorte, reclama pela reforma do Acórdão da DRJ, haja vista a existência de pagamento indevido da CIDE. Clama pela observância do contrato firmado entre a Recorrente e a NyproMold Inc., cuja pena pecuniária não representa fato gerador do tributo.

Colaciona tradução juramentada do indigitado Contrato objeto de questionamento, e demais documentos congêneres.

É o que cumpre relatar.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Ao avaliar o pleito compensatório e o diálogo processual firmado neste PAF, vejo que o cerne meritório está em verificar a ocorrência (ou não) do fato gerador da CIDE. Para tanto, julgo fundamental a transcrição de alguns dos termos contratuais, firmados entre a Recorrente e a empresa NyproMold Inc. (e-fls. 199 a 213 – tradução juramentada):

Termos e Condições da NyproMold

Documento nº NM-CDOC-2010-0002 rev0

Os termos e condições abaixo, em combinação com o Orçamento ao qual está anexado, **constituirão um contrato entre as partes quando o Cliente aceitar o Orçamento.**

A aceitação do Orçamento da NyproMold pelo Cliente ou, se o trabalho não foi orçado antes de receber o pedido de compra, dos Termos e Condições do Contrato. O recebimento e aceitação dos produtos constituirão a aceitação dos termos da Confirmação de Vendas da NyproMold ou dos termos deste Orçamento, conforme o caso, não obstante os termos do pedido de compra do Cliente. Quaisquer termos ou condições propostas pelo Cliente em seu pedido de compra ou que de outro modo estejam em desacordo, se acrescentem ou que de outro modo modifiquem o Orçamento ou os Termos e Condições do Contrato serão nulos e sem efeito a menos que especificamente pactuados por escrito pela NyproMold. Os serviços de fabricação a serem prestados pela NyproMold conforme o pedido de compra só poderão ser disponibilizados conforme os termos dispostos neste instrumento sem aumento de preço se a NyproMold for obrigada a apresentar quaisquer declarações ou garantias além de ou em lugar das expressamente estabelecidas neste Contrato. Os Termos e Condições do Contrato e quaisquer modificações aceitas por escrito pela NyproMold constituirão a totalidade do entendimento entre as partes quanto aos produtos descritos neste instrumento. Este Orçamento foi elaborado com informações disponíveis à NyproMold quando do Orçamento. A NyproMold se reserva o direito de revisar e corrigir os preços com base em quaisquer mudanças no escopo do trabalho ou em quaisquer informações apresentadas depois do Orçamento.

Em sequência, cito a *invoice* que relata a quebra de contrato (e-fls. 257 e 258):

Pedido nº DO10394665: Solicitação de Indenização - Quebra de Contrato - Nypro

Emitido em terça-feira, 30 de agosto de 2016

Criado em terça-feira, 30 de agosto de 2016, pelo Sistema Ariba

Fornecedor:

NYPROMOLD INC
144 PLEASANT ST
CLINTON, MA 01510
Estados Unidos
Telefone: 1978-365-4547
Fax: 1978-365-4548

Endereço de Entrega:

3166 Unilever Brasil Ind. Ltda UBI Fca Vinhedo
CNPJ: 01.615.814/006487
Av. das Indústrias 315, Parte III
Vinhedo SP Brasil
13280000

Número da Solicitação: PR21305091

E-mail do Gerente de Aquisições: Felipe.Gandolfi@unilever.com

Gerente de Aquisições: Felipe Gandolfi

Solicitante: Marcia Cardoso

Seu Número de Fornecedor Conosco (Deve ser incluído na Fatura): 0050017384

Contrato: [em branco]

Endereço de Cobrança:

3166 Unilever Brasil Ind. Ltda UBI Fca Vinhedo
CNPJ: 01.615.814/006487
Av. das Indústrias 315, Parte III
Vinhedo SP Brasil

Item	Descrição	Número da Peça	Unidade	Qtd	Data de Entrega	Preço Unitário	Valor Total
1	000000100000040432 DESPESA COM PAGAMENTO DE...	[em branco]	cada	1	Nenhum	US\$ 446.335,00	US\$ 446.335,00
	000000100000040432 DESPESA COM PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS - Indenização por Quebra de Contrato						

Destinatário e Local da Entrega: Nypro

Destaco, outrossim, que a DRJ não dispunha dessa coletânea documental completa (e traduzida), sendo tais elementos de provas anexados quando do protocolo do Recurso Voluntário. Assim, é plenamente compreensível a percepção encampada pela Instância de Piso, que inclusive fez questão de ressaltar este aspecto em seu Voto:

Assim, para que se confirme que o pagamento em questão se refere a multa por cancelamento do pedido depois do aceite é necessário que se comprove, por documentação hábil e idônea, quais produtos foram fabricados antes do cancelamento e seus respectivos valores assim como o custo do trabalho em andamento e dos materiais e componentes disponíveis ou solicitados para fabricar esses produtos.

Considerando que não existe nos autos documentação que produza tal prova, o direito creditório não pode ser reconhecido.

Contudo, considerando os anexos recursais trazidos à baila, vejo que os argumentos do Contribuinte são pertinentes. Houve inequívoco aceite do orçamento, o que torna exequível o contrato firmado. Conforme há muito se reconhece na doutrina cível, o aceite do orçamento pode implicar a concordância tácita com os termos contratuais aventados (nas ocasiões que não hajam protestos pelas cláusulas remetidas pelo proponente).

No caso concreto, a própria *invoice* de quebra de contrato representa um consectário lógico, que é inafastável do fato de que o instrumento contratual foi realmente firmado. Ora, fosse algo diverso disso, o Contribuinte sequer teria pago a pena pecuniária! Logo, o único argumento da DRJ a obstar o tema – qual seja, a falta de provas – acabou por dirimido nesta instância recursal.

E, com base nesse panorama fático, merece ser revista a efetiva ocorrência do fato gerador da CIDE, nos termos do art. 149 da Constituição Federal e do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.168/2000, cujo teor deste transcrevo:

Art. 2º. Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º. Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

Entendo que a legislação prevê com hialina clareza a hipótese de incidência da CIDE e o respectivo fato gerador. Outrossim, conforme visto acima, o caso em tela circunda a exação realizada sobre a multa paga, em decorrência de quebra contratual; o que, em minha leitura, não representa enquadramento normativo apto à exigência da CIDE. Portanto, vejo razão no pleito compensatório do Contribuinte, em virtude de pagamento indevido.

Assim sendo, entendo por atendido o ônus probatório legal, de forma que há de se reconhecer a homologação pretendida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira